



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2-TC 00039/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 18959/18

**02. ORIGEM:** Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Nilton de Oliveira Vitorino

03.02. IDADE: 66 anos, fls.10.

03.03. CARGO: Motorista

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 3688

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 035/2018-IPAM, fls. 95

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE OUTUBRO DE 2018, fls. 95

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 DE OUTUBRO DE 2018, fls. 96

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 105/109, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar o comprovante do requerimento de aposentadoria assinado pelo ex-servidor.

Devidamente notificada autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 86037/18, onde enviou a comprovação do requerimento assinado pelo ex-servidor, conforme solicitada pela Auditoria.

A vista do exposto, concluiu a Auditoria que a aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pelo qual sugere o registro do ato concessório nº 035/2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais do Senhor Nilton de Oliveira Vitorino, formalizado pela Portaria nº 035/2018-IPAM - fls. 95, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (04/10/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18459/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais do Senhor Nilton de Oliveira Vitorino, formalizado pela Portaria nº 035/2018-IPAM - fls. 95, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de janeiro de 2019

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO